



ENT-DGPJ/2024/150
08/01/2024

Certificação Cítilus, elaborado em 04-01-2024



8546/21.0T8LSB

Exmo(a) Senhor(a) DGPJ
Direção Geral da Política da Justiça, do Ministério da Justiça
Av. D. João I I, N.º 1.08.01 E - Torre H, Pisos 2 e 3
1990-097 Lisboa

Referência: 431648651

Ação de Processo Comum 8546/21.0T8LSB

Autor: Ministério Público

Ré: J.J.P. Almeida Filhos, Ld.ª

Data 04-01-2024

Assunto: Notificação de sentença

Conforme determinado no despacho proferido pela Mma. Juíza de Direito, junto se remete a sentença proferida nos presentes autos.

Com os melhores cumprimentos,

A oficial de justiça,


Marisa Izidine



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

SENTENÇA

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente ação declarativa sob a forma de processo comum contra J.J.P. ALMEIDA FILHOS, LDA invocando que a R. tem como objeto social o comércio, importação, exportação, representação, distribuição de eletrodomésticos, mobiliário, colchões, artigos de decoração, material elétrico e informático, peças e acessórios. Mais alega que a R., no exercício da sua atividade comercial, procede à elaboração de contratos que têm por objeto a venda de bens e produtos, oferecidos através do seu endereço de internet, através de 3 clausulados previamente elaborados com os títulos "Temos e condições de uso", "Entrega" e "Termos de Cancelamento", os quais constituem contratos de adesão, constando dos mesmos cláusulas que são nulas e proibidas, atento o regime legal das cláusulas contratuais gerais.

O A. pede assim que seja declarada a nulidade de tais, bem como a condenação da R. a abster-se de as utilizar em contratos que venha a celebrar, bem como a prevalecer-se das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição. Pede ainda que a R. seja condenada a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante 2 dias consecutivos, bem como a publicitar no seu site, durante 3 dias consecutivos. Pede também que seja enviada certidão da sentença proferida à Direção Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Regularmente citada, a R. contestou invocando, por um lado, que já alterou as referidas cláusulas, de acordo com o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, entendendo assim que se verifica uma inutilidade superveniente da lide.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Caso assim não se entenda, refere que as mencionadas cláusulas não se encontram feridas de qualquer nulidade, concluindo pela improcedência da ação.

Sobre a invocada inutilidade superveniente da lide, o Ministério Público pronunciou-se no sentido da mesma não se verificar, atentos os interesses protegidos com o regime legal das cláusulas contratuais gerais.

II. O Tribunal é competente, não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Foi dispensada a realização de audiência prévia, assim como a definição do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova. Da mesma forma, foi proferida decisão que julgou improcedente a invocada inutilidade superveniente da lide.

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

III. Questões a decidir:

a) Da caracterização de tais cláusulas em apreço como cláusulas contratuais gerais e assim sujeitas ao regime do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07.

b) Aferir se tais cláusulas violam os princípios da boa-fé.

IV. Fundamentação de Facto

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 513551760 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

tendo por objeto social, o comércio, importação, exportação, representação, distribuição de eletrodomésticos, mobiliário, colchões, artigos de decoração, material elétrico e informático, peças e acessórios (arts. 2º e 3º da petição inicial).

2. No exercício de tal atividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objeto, a venda de bens e produtos, oferecidos pela mesma através do seu endereço na *internet* www.mccelectro.pt (art. 4º da petição inicial).
3. Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial online de "MCCELECTRO", disponibiliza a os interessa dos que com ela pretendam contratar através da sua loja *online*, três clausulados, previamente elaborados, com os títulos "Termos e condições de uso", "Entrega" e "Termos de Cancelamento", previamente disponibilizados pela Ré na sua loja *online* (art. 5º da petição inicial).
4. Os referidos clausulados não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam à loja *online* da Ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tais clausulados disponíveis na página de internet da Ré, podendo os mesmos serem acedidos, impressos ou guardados por qualquer usuário daquela loja *online* (art. 6º da petição inicial).
5. De acordo com o parágrafo 1.º do clausulado "Termos e condições de uso", sob a epígrafe *Objectivos* o mesmo tem como finalidade regular o processamento de encomenda online efetuada por um cliente a qual obriga aos procedimentos especificados no clausulado (art. 7º da petição inicial).
6. Conforme decorre do formulário de compra disponibilizado pela Ré na sua loja online, sempre que um aderente/consumidor pretende adquirir um produto exposto naquele Site, apenas consegue efetivar a sua ordem de compra:
 1. Após o registo como utilizador protegido com respetiva palavra-passe escolhida pelo utilizador, e ;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

2. Com a aceitação das condições gerais de venda, constantes do clausulado junto como documento n.º 3, necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, o seguinte campo constante do referido formulário:

" ☐ Aceito os termos, condições e a política de privacidade. Leia-os aqui." (art. 8º da petição inicial).

7. Após, abre-se uma nova janela para introdução da morada, e seguidamente, o utilizador tem de escolher um método de envio:

3. "Levantamento na loja", ou;

4. "Entrega em carro mcelectro entre 30km e 50km da morada da loja" (art. 9º da petição inicial).

8. Se o utilizador selecionar entrega por transportadora, as condições do serviço de entrega estão disponíveis na loja online da Ré (art. 10º da petição inicial).

9. Finalmente e para finalizar a compra, abre-se uma nova janela para selecionar o pagamento, e concomitantemente, o utilizador tem de aceitar os termos do serviço e os termos de revogação, constantes do clausulado necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, o seguinte campo constante do referido formulário:

" ☐ Concordo com os termos do serviço e os termos de revogação e cumpri-los-ei incondicionalmente." (art. 11º da petição inicial).

10. Os referidos clausulados, previamente disponibilizado pela Ré na sua loja online, designados por "Termos e condições de uso", "Entrega" e "Termos de Cancelamento" são da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concordem com as propostas apresentadas e sem outra possibilidade para além de as puderem aceitar ou rejeitar (arts. 12º, parte inicial e 13º da petição inicial).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

11. Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, foram utilizados pela Ré na celebração de contratos com os seus clientes (art. 14ª da petição inicial).
12. A cláusula inserida sob a epígrafe **"Responsabilidades"**, constante do clausulado denominado **"Termos e condições de uso"** estabelece que:
"A mccelectro® não se responsabiliza por erros que possam ocorrer devido a irregularidades do sistema, falhas temporárias ou permanentes do site, das aplicações ou de outras ferramentas. Da mesma forma, não será responsável por danos resultantes da utilização indevida ou da impossibilidade de utilização do site. A mccelectro® não é responsável pelos prejuízos decorrentes de quaisquer vírus informáticos ou quaisquer outras situações a que seja alheia e que impeçam o acesso e correto funcionamento do domínio www.mcc.electro.pt bem como dos serviços disponibilizados no mesmo." (art. 16ª da petição inicial).
13. O §8, inserido no clausulado **"Entrega"** estabelece que **"É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens), caso se verifique alguma anomalia deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material de imediato. Não serão aceites reclamações à posteriori alegando danos provocados por transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO CLIENTE PARA RESPECTIVA VERIFICAÇÃO."** (art. 24ª da petição inicial).
14. O n.º3, terceiro §, da cláusula sob a epígrafe **Condições da Devolução no caso de resolução de contrato**, do clausulado denominado **"Termos e Condições de Uso"** e também no clausulado denominado **"Termos de Cancelamento"** estabelece que:
"O consumidor deve devolver os bens o mais tardar 14 (catorze) dias a contar da data em que informou a mccelectro® da decisão de resolução do contrato, tendo que suportar os custos da devolução dos bens." (art. 47ª da petição inicial).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

15. Do clausulado "Termos e Condições de Uso" consta a cláusula sob a epígrafe **Foro competente** e que estabelece que *"Para redimir todas as questões e litígios que eventualmente decorram dos presentes Termos de Utilização, é competente em exclusivo o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro"* (art. 53º da petição inicial).
16. A R. procedeu à alteração dos respetivos clausulados, de acordo com o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, nesta ação (art. 8º da contestação).
17. A R. é uma microempresa que baseia a sua atividade na sua comunidade local, sendo o site uma parte bastante reduzida de toda a sua atividade, servindo principalmente de complemento à oferta da loja física (art. 56º da contestação).
18. A R. não publicita de qualquer outra forma a sua atividade, para além do próprio site (art. 59º da contestação).

Não há factos não provados.

Fundamentação

O Tribunal teve em consideração, quanto aos factos provados 1. a 15. inclusive, os documentos juntos aos autos, bem como a confissão da R. quanto à utilização de tais cláusulas na celebração dos contratos via online, bem como o seu teor e a circunstância de já ter sido alterada a redação das mesmas.

Quanto aos factos provados 15. a 17., foram ainda considerados o depoimento da testemunha ouvida e marido da legal representante da R., que trabalha na área informática e que declarou que ajudou na elaboração de tais cláusulas, embora sem rigor jurídico. Da mesma forma, esclareceu que na sequência



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

da propositura da ação, foi alterada a redação de tais cláusulas, após a R. ter obtido aconselhamento jurídico nesse sentido. Reforçou ainda a ideia que a R. é uma empresa familiar, tendo o negócio passado de pai para filhos, consistindo numa loja de rua, além do site que surgiu da necessidade sentida de modernizar o negócio por forma a se adequar às exigências atuais do mercado.

Por sua vez, a legal representante da R., depôs no mesmo sentido.

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos cumpre apreciar a validade de certas cláusulas que fazem parte dos contratos de compra e venda de bens e produtos, oferecidos pela R. através do seu endereço de email e no âmbito da sua atividade de comercialização de eletrodomésticos, mobiliário, colchões, artigos de decoração, material elétrico e informático, peças e acessórios.

Assim, a R. disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através da sua loja online, 3 clausulados previamente elaborados, não contendo quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes, com os títulos "Termos e condições de uso", "Entrega" e "Termos de Cancelamento".

O art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, dispõe que "*as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma*"; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que "*o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar*".



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos (online) que a R. celebra no desenvolvimento da sua atividade comercial (e acima indicado), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei.

Cumpre ainda referir que, da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função. Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das ações inibitórias afere-se essencialmente pela sua projeção no futuro, com a emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa ação judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação (nesse sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2011).

Cabe agora apreciar se tais cláusulas violam ou não os princípios da boa-fé, face à aplicação do regime legal acima referido.

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que *"são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé"*, estabelecendo-se no art. 16º do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

mesmo diploma legal que *"na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado"*.

Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17º do referido diploma legal que estabelece que *"Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior"*, prevendo-se no art. 18º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a atividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem consagração no art. 405º, nº1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde proliferam a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas insertas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analisemos assim cada uma das cláusulas de *"per si"*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

a) Quanto à cláusula **"Responsabilidades"** constante do clausulado denominado **"Termos e Condições de Uso"**, da mesma resulta a exclusão total da responsabilidade da R. pelos prejuízos decorrentes em que, na sequência de interferências, interrupções, vírus informáticos, avarias ou desconexões do sistema operativo, se verifique uma impossibilidade temporária, de acesso, de navegação e de prestação de serviços aos utilizadores da sua página online, ainda que tal impossibilidade seja imputável à R., a título de dolo ou negligência grave.

Sobre esta matéria há que atender ao disposto no art. 11º do Decreto lei nº 7/2004 de 07.01 (que regulamenta o comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais), que prevê o princípio da equiparação, ou seja, a responsabilidade dos prestadores de serviços em rede está sujeita ao regime comum. E por regime comum, entende-se as regras estabelecidas no Código Civil quanto ao incumprimento contratual previstas nos arts. 790º e seguintes, não podendo a R. eximir-se previamente de qualquer responsabilidade e de forma genérica, tal como resulta da cláusula em análise.

Assim e aderindo à posição do A., entende-se a referida é nula, nos termos previstos no art. 18º, al. c) da LCCG.

b) Por sua vez e no que respeita à redação de **§8** cláusula inserida no clausulado **"Entrega"**, a referida cláusula prevê a obrigatoriedade de verificação de anomalias no momento da entrega do material, bem como a exclusão de reclamações que forem apresentadas posteriormente por danos provocados pelo transporte.

Tendo presente o regime legal aplicável referente ao cumprimento defeituoso e prazo para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação, previsto nos arts. 913º e seguintes do Código Civil e o dispostos arts 11º, 12º, 13º e 15º do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18.10 (atualmente em vigor e que revogou o Decreto- Lei nº 67/2003 de 08.04), normas estas imperativas conforme resulta do disposto no art.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

51º do mencionado diploma legal, conclui-se que a redação da referida cláusula viola tais regras imperativas, referentes não só quanto ao modo, mas também como ao momento em que o consumidor pode fazer valer os seus direitos decorrentes dos defeitos da coisa adquirida e respetivo ónus de prova.

Assim e aderindo à posição do A., entende-se a mencionada cláusula é nula, nos termos previstos nos arts. 15º e art. 21º, al. g) da LCCG.

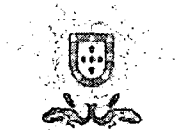
c) No que se refere ao n.º3, terceiro §, da cláusula sob a epígrafe **Condições da Devolução no caso de resolução de contrato**, do clausulado denominado "Termos e Condições de Uso" e também do clausulado "Termos de Cancelamento", resulta das mesmas que o consumidor tem sempre de suportar os custos de devolução da mercadoria, mesmo ao abrigo do direito de resolução por parte do consumidor.

Ora, tendo presente o disposto nos arts. 10º, nº1, 11º, nº7 e 12º, nº1 do Decreto-Lei nº 24/2014 de 14.02, conclui-se que, na sequência do exercício da livre resolução do contrato, não podem ser imputados ao consumidor quaisquer custos de envio, sendo nulas as cláusulas que imponham ao consumidor qualquer penalização pelo exercício do referido direito de resolução.

Nessa medida, entende-se que a referida cláusula é nula, nos termos conjugados dos arts. 29º, nº1 do Decreto-Lei nº 24/2014 de 14.02 e art. 15º da LCCG, aderindo-se assim à posição do A..

d) Relativamente à cláusula com a epígrafe **Foro Competente** e constante do clausulado denominado "Termos e Condições de Uso", a referida cláusula estabelece a competência exclusiva do foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

A questão da competência territorial encontrar-se resolvida face ao regime legal em vigor, considerando que um pacto de competência que ofenda o disposto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

no art. 74º do C.P.C. é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 110º e 100º do C.P.C.).

Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de entender que é precisamente nessas situações que o afastamento dessas regras poderão implicar um desequilíbrio entre o interesse do consumidor e o interesse do seu utilizador, com inconvenientes mais gravosos para o consumidor, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em termos de incomodidade para o primeiro, circunstâncias estas caracterizadas quadro negocial padronizado em que a maioria dos clientes será pequenos consumidores. Desta forma, *"(...) reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor - porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (...)"* (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/11/2009 in www.dgsi.pt).

Sobre esta matéria, há ainda que atender ao decidido nos Acórdãos de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nºs 2/2016 de 07.01 e 12/2007 de 06.12, respetivamente.

Neste seguimento e ponderando os desequilíbrios que poderão decorrer para o consumidor com esta cláusula de desaforamento, no seguimento do invocado pelo Ministério Público, leva-nos a concluir que a mesma é relativamente proibida, nos termos do art. 19º, al. g) da LCCG e, consequentemente, deve ser declarada a sua nulidade.

No que respeita à publicidade desta sentença, entende-se que, em face da dimensão da R., é suficiente para acautelar os direitos dos consumidores e da legislação aplicável que a mesma publicitada, apenas 1 dia, num jornal diário de maior tiragem em Lisboa, em tamanho não inferior a ¼ de página, bem como na página de internet da R. (página de abertura) durante 2 dias consecutivos, em tamanho não inferior a ¼ de página, por forma a ser facilmente visualizados pelos usuários que acessem a tal página.

Resta decidir.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

VI. Dispositivo

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente ação procedente e, em consequência, com referência ao clausulado disponível online para a aquisição de bens e produtos à R., através do endereço eletrónico www.mccelectro.pt, declaram-se nulas as seguintes cláusulas:

1. A cláusula inserida sob a epígrafe **"Responsabilidades"**, constante do clausulado denominado **"Termos e condições de uso"** estabelece que:

"A mccelectro@ não se responsabiliza por erros que possam ocorrer devido a irregularidades do sistema , falhas temporárias ou permanentes do site, das aplicações ou de outras ferramentas. Da mesma forma, não será responsável por danos resultantes da utilização indevida ou da impossibilidade de utilização do site. A mccelectro@ não é responsável pelos prejuízos decorrentes de quaisquer vírus informáticos ou quaisquer outras situações a que seja alheia e que impeçam o acesso e correto funcionamento do domínio www.mcc electro.pt bem como dos serviços disponibilizados no mesmo."

2. O §8, inserido no clausulado **"Entrega"** estabelece que **"É DA RESPONSABILIDADE DO CLIENTE VERIFICAR O MATERIAL À DESCARGA (abrindo as embalagens), caso se verifique alguma anomalia deve ser descrito na guia de transporte e recusado o material de imediato. Não serão aceites reclamações à posteriori alegando danos provocados por transporte, pois o material É COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO CLIENTE PARA RESPECTIVA VERIFICAÇÃO."**

3. O n.º3, terceiro §, da cláusula sob a epígrafe **Condições da Devolução no caso de resolução de contrato**, do clausulado denominado **"Termos e Condições de Uso"** e também no clausulado denominado **"Termos de Cancelamento"** estabelece que:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

"O consumidor deve devolver os bens o mais tardar 14 (catorze) dias a contar da data em que informou a mccelectro@ da decisão de resolução do contrato, tendo que suportar os custos da devolução dos bens."

4. A cláusula sob a epígrafe **Foro Competente** do clausulado "Termos e Condições de Uso" que estabelece que *"Para redimir todas as questões e litígios que eventualmente decorram dos presentes Termos de Utilização, é competente em exclusivo o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro"*.

Condena-se a R., J.J.P. Almeida Filhos, Lda, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que atualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.

Mais se condena-se a R., a publicitar a proibição que advém desta decisão, durante 1 dia; num jornal diário de maior tiragem em Lisboa, em tamanho não inferior a ¼ de página, bem como na página de internet da R. (página de abertura) durante 2 dias consecutivos, em tamanho não inferior a ¼ de página, por forma a ser facilmente visualizados pelos usuários que acedam a tal página, juntando aos autos os comprovativos da respetiva publicidade.

Após trânsito em julgado, comunique esta sentença à Direção-Geral da Política de Justiça.

Sem custas (art. 29º, nº1 da lei nº 446/85 de 25.10, art.11º, nº1 da Lei nº 24/96 de 31.07 e art. 4º, nº1, al. a) do Regulamento das Custas Processuais).

Notifique.